

Bruxelas, 6 de março de 2025
(OR. en)

6564/25
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2025/0049(NLE)

PECHE 41
UK 16

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de março de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 92 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2025/202 que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 92 annex.

Anexo: COM(2025) 92 annex



Bruxelas, 6.3.2025
COM(2025) 92 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2025/202 que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

ANEXO

Alterações do Regulamento (UE) 2025/202

O Regulamento (UE) 2025/202 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte B do anexo I.A, o quadro 1 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 1		
Espécie: Galeota e capturas acessórias associadas		Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União da divisão 3a
<i>Ammodytes spp.</i>		
Dinamarca	pm ⁽¹⁾	TAC analítico
Alemanha	pm ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	pm ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

⁽¹⁾ Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4X). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1R) ⁽¹⁾	(SAN/234_2R) ⁽¹⁾	(SAN/234_3R) ⁽²⁾	(SAN/234_4)	(SAN/234_5R) ⁽¹⁾	(SAN/234_6) ⁽¹⁾	(SAN/234_7R) ⁽¹⁾
Dinamarca	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Alemanha	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Suécia	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
União	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Reino Unido	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Total	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm

⁽¹⁾ Até 10 % desta quota podem ser retidos e utilizados no ano seguinte apenas nesta zona de gestão.

⁽²⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da zona de gestão da galeota 3r enquanto TAC de acompanhamento com um protocolo de amostragem associado para a pescaria.

»;

- 2) Os quadros 7, 8, 11, 12, 14 e 15 do anexo I.D são substituídos pelos seguintes quadros:

«

Quadro 7		
Espécie:	Atum-voador do Norte <i>Thunnus alalunga</i>	Zona: Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda	4 603,57	TAC analítico
Espanha	26 004,73	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	9 172,27	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	3 198,54	
União	42 979,11 ⁽¹⁾⁽²⁾	
TAC	47 251,00	
⁽¹⁾	O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte é fixado em: 1 241.	
⁽²⁾	Condição especial: no limite desta quota, não pode ser capturada nas águas do Reino Unido uma quantidade superior à abaixo indicada (ALB/*AN05N-UK): 280,00.	

Quadro 8		
Espécie:	Atum-voador do Sul <i>Thunnus alalunga</i>	Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha	1 087,65	TAC analítico
França	357,45	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	761,15	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	2 206,25	
	0,00	
TAC	28 000,00	

Quadro 11		
Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona: Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	8 404,59 ⁽¹⁾	TAC analítico
França	3 569,90 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	2 943,93 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	14 918,42 ⁽¹⁾	
TAC	73 000,00 ⁽¹⁾	
⁽¹⁾	As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente. A partir de junho, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios de pesca.	

Quadro 12		
Espécie:	Atum-rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona: Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	pm ⁽⁴⁾	TAC analítico

Grécia	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	pm (2)(4)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	pm (2)(3)(4)	
Croácia	pm (6)	
Itália	pm (4)(5)	
Malta	pm (4)	
Portugal	pm	
Outros Estados-Membros	pm (1)	
União	pm (2)(3)(4)(5)	

TAC 40 570,00 (1)

(1)	Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM_AMS).												
(2)	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):												
	<table border="1"> <tr> <td>Espanha</td> <td>pm</td> </tr> <tr> <td>França</td> <td>pm</td> </tr> <tr> <td>União</td> <td>pm</td> </tr> </table>	Espanha	pm	França	pm	União	pm						
Espanha	pm												
França	pm												
União	pm												
(3)	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):												
	<table border="1"> <tr> <td>França</td> <td>pm</td> </tr> <tr> <td>União</td> <td>pm</td> </tr> </table>	França	pm	União	pm								
França	pm												
União	pm												
(4)	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):												
	<table border="1"> <tr> <td>Espanha</td> <td>pm</td> </tr> <tr> <td>França</td> <td>pm</td> </tr> <tr> <td>Itália</td> <td>pm</td> </tr> <tr> <td>Chipre</td> <td>pm</td> </tr> <tr> <td>Malta</td> <td>pm</td> </tr> <tr> <td>União</td> <td>pm</td> </tr> </table>	Espanha	pm	França	pm	Itália	pm	Chipre	pm	Malta	pm	União	pm
Espanha	pm												
França	pm												
Itália	pm												
Chipre	pm												
Malta	pm												
União	pm												
(5)	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):												
	<table border="1"> <tr> <td>Itália</td> <td>pm</td> </tr> <tr> <td>União</td> <td>pm</td> </tr> </table>	Itália	pm	União	pm								
Itália	pm												
União	pm												
(5)	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):												
	<table border="1"> <tr> <td>Croácia</td> <td>pm</td> </tr> <tr> <td>União</td> <td>pm</td> </tr> </table>	Croácia	pm	União	pm								
Croácia	pm												
União	pm												

Quadro 14

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)
Espanha	6 425,79 (2)	TAC analítico	
Portugal	1 071,61 (2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Outros Estados-Membros	97,07 (1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

União 7 594,47

TAC 14 769,00

- (1) Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/AN05N_AMS).
- (2) Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/*AS05N), até 2,39 % desta quantidade. As capturas a imputar à condição especial desta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/*AS05N_AMS).

Quadro 15

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)
Espanha	5 004,84 (1)	TAC analítico	
Portugal	301,56 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	5 306,40	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	10 000,00		
(1)	Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/*AN05N), até 3,51 % desta quantidade.		

»;

3) O anexo LH passa a ter a seguinte redação:

«

ANEXO LH

ÁREA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Quadro 1

Espécie:	Marlongas <i>Dissostichus spp.</i>	Zona:	Área da Convenção SPRFMO, blocos de investigação A e B ⁽¹⁾ (TOT/SPR-AB)
TAC	pm ⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾	TAC de precaução	

- (1) Bloco de investigação A:
- NW: 50°30'S, 136°E
- NE: 50°30'S, 140°30'E
- SE: 54°50'S, 140°30'E
- SW: 54°50'S, 136°E
- Bloco de investigação B:
- NW: 52°45'S, 140°30'E
- NE: 52°45'S, 145°30'E
- SE: 54°50'S, 145°30'E
- SW: 54°50'S, 140°30'E

- (2) Este TAC anual aplica-se apenas à pesca exploratória. A pesca é limitada a profundidades compreendidas entre os 600 m e os 2 500 m. A pesca é limitada a uma viagem com a duração máxima de 60 dias consecutivos, que pode ser realizada em qualquer momento entre 1 de maio e 15 de novembro de 2025. De 1

a 15 de novembro de 2025 os palangres devem ser colocados apenas de noite e todas as atividades de pesca cessam imediatamente em caso de morte de:

- a) Qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-viageiro (*Diomedea exulans*), albatroz-de-cabeça-cinzenta (*Thalassarche chrysostoma*), albatroz-de-sobrancelha (*Thalassarche melanophris*), pardela-cinza (*Procellaria cinerea*), freira-de-penas-lisas (*Pterodroma mollis*); ou
- b) Três exemplares de qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-tisnado (*Phoebetria palpebrata*), pardelão-do-antártico (*Macronectes giganteus*) e pardelão-do-norte (*Macronectes halli*).

Além disso, a pesca é limitada a um número máximo de 5 000 anzóis por lanço, com um máximo de 100 lanços. Os palangres devem ser colocados a uma distância mínima de 3 milhas marítimas entre si e não devem ser colocados em locais onde tenham estado palangres no ano civil anterior. A pesca é suspensa quando o TAC é atingido ou se tiverem sido lançados e recolhidos 100 lanços durante a viagem, conforme o que ocorrer primeiro.

- (3) Das quais pm toneladas, no máximo, podem ser pescadas no bloco de investigação A. As capturas de marlonga no bloco de investigação A devem ser comunicadas separadamente (TOT/SPR-A).
- (4) Das quais pm toneladas, no máximo, podem ser pescadas no bloco de investigação B. As capturas de marlonga no bloco de investigação B devem ser comunicadas separadamente (TOT/SPR-B).

Quadro 2

Espécie:	Carapau-chileno <i>Trachurus murphyi</i>	Zona:	Área da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	pm	TAC analítico	
Países Baixos	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	pm		
União	pm		
TAC	Sem efeito		

»;

- 4) Os pontos 4 a 6 do anexo VI passam a ter a seguinte redação:

«

4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro que podem ser autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

	Número de navios de pesca ⁽¹⁾							
	Grécia ⁽²⁾	Espanha	França	Croácia	Itália	Chipre ⁽³⁾	Malta ⁽⁴⁾	Portugal
Cercadores com rede de cerco com retenida ⁽⁵⁾	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Palangreiros	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Navios de pesca com canas (isco)	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Linha de mão	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Arrastões	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Pequena pesca	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Outras embarcações da pesca artesanal ⁽⁶⁾	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
<p>(1) Os números deste quadro podem ser ainda aumentados, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.</p> <p>(2) Um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte foi substituído por 10 palangreiros, no máximo, ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e três outros navios artesanais.</p> <p>(3) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e um máximo de três palangreiros.</p> <p>(4) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte por um máximo de 10 palangreiros.</p> <p>(5) Os números individuais de cercadores com rede de cerco com retenida neste quadro resultam de transferências entre Estados-Membros e não constituem direitos históricos para o futuro.</p> <p>(6) Navios polivalentes, utilizando equipamentos multi-engrenagens (palangres, linha de mão, corrigo).</p>								

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

Número máximo de armadilhas	
Estado-Membro	Número de armadilhas
Espanha	pm
Itália	pm
Portugal	pm

6. Número máximo de explorações autorizadas e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Número máximo de explorações autorizadas e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)		
Estado-Membro	Número de explorações	Capturas (em toneladas)
Grécia	pm	pm
Espanha	pm	pm
Croácia	pm	pm
Itália	pm	pm
Chipre	pm	pm
Malta	pm	pm
Portugal	pm	pm

».